



CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU
Estado de São Paulo
Diretoria de Apoio Legislativo
Serviço de Procedimentos Legislativos

PROCESSO Nº 166/21

Iniciado em 12/07/2021

RETIRADO

LEI Nº

Arquivado em 12/11/21

Pasta nº A 75/21

ASSUNTO

Projeto de Lei que dispõe sobre a disponibilização permanente, em sítio eletrônico, da relação de contribuintes inscritos em dívida ativa da Administração Direta e Indireta.

AUTORIA

LUIZ EDUARDO PENTEADO BORGIO
UBIRATAN CASSIO SANCHES



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 166/21
FOLHAS 205



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a disponibilização permanente, em sítio eletrônico, da relação de contribuintes inscritos em dívida ativa da Administração Direta e Indireta.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, DECRETA:

Art. 1º Será disponibilizada, de maneira permanente e em sítio eletrônico, a relação dos contribuintes inscritos em dívida ativa da Administração Direta e Indireta do Município de Bauru – SP, em ordem decrescente, levando em consideração o valor da dívida ativa.

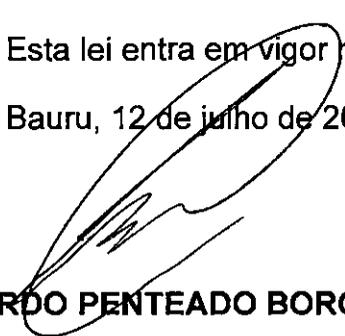
Art. 2º A publicação de que trata esta Lei deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I – Nome completo ou razão social do contribuinte;
- II – Número de inscrição do contribuinte no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- III – Valor consolidado da dívida na data da sua divulgação, atualizado no último dia de cada exercício financeiro;
- IV – Número da Certidão da Dívida Ativa (CDA);
- V – Data de inscrição em dívida ativa;
- VI – Número do processo judicial, vara judicial e comarca, caso tenha processo judicial questionando o valor da dívida.

Parágrafo único - A fim de resguardar as informações privadas do cidadão, o nome do contribuinte, quando pessoa física, será disposto apenas pelas iniciais do nome e sobrenome, enquanto o número de sua inscrição no CPF, terá os seus 06 (seis) primeiros dígitos ocultados. Já em relação aos contribuintes pessoas jurídicas, estes terão a divulgação do nome e CNPJ completos no site.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bauru, 12 de julho de 2021.


LUIZ EDUARDO PENTEADO BORG0


UBIRATAN CASSIO SANCHES



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei dispõe acerca da disponibilização de contribuintes inscritos na dívida ativa do Município, em sítio eletrônico.

A proposição visa conferir efetividade aos princípios constitucionais da publicidade e da transparência, haja vista que se pretende levar ao conhecimento da população a lista de devedores ao erário, que é a fonte dos recursos para atendimento das demandas e efetivação dos direitos dos cidadãos.

Dessa forma, entende-se também que a publicitação se constituirá em mais uma medida com vistas ao êxito da cobrança de débitos pelo Estado, tendo em vista que o próprio contribuinte poderá reconhecer a dívida existente ou mesmo se sentir compelido ao adimplemento, já que seu nome constará na relação.

Muitos contribuintes, inclusive, sequer têm conhecimento de sua inscrição em dívida ativa e vêm tomar parte da situação apenas quando procuram emitir Certidão Negativa de Débitos junto ao Estado.

Em momento de recessão econômica, crise fiscal em diversos Municípios da Federação e de dificuldades de arrecadação pelo Município, é de extrema importância que os governos lancem mão de medidas que fomentem a sua captação de receitas, inclusive por meio da cobrança de dívidas.

Com relação à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei, não há qualquer vício que obstaculize a sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis, tendo em vista jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme a decisão unânime do Plenário consubstanciada no Acórdão a seguir colacionado:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. [...]

2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).

3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 166/21
FOLHAS quatro



necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88).

4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.

5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente.

6. Ação julgada improcedente. (STF, ADI nº 2444/RS, Relator: Min. Dias Toffoli, Plenário. Julgamento em: 06/11/2014 – grifado)

Não bastasse, a Lei n. 5.172 de 25 de outubro de 2019 que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, assim dispõe:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III – parcelamento ou moratória

Ademais, as informações de débitos tributários são acessíveis ao público em geral, podendo ser obtido por mero pedido de expedição de certidão negativa ou positiva.

E, sendo esta uma informação de situação jurídica, inexistente sigilo que a abarque, porquanto pertencente à ordem pública, que é regulamentada pelo princípio da publicidade e do dever de agir com transparência.

Neste sentido:

APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIVULGAÇÃO DO NOME DA IMPETRANTE NO SERASA. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL, SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE OU PROVA DA QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. A pendência de



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 166/21

FOLHAS

BAURU



discussão judicial de débito fiscal, por si só, não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros restritivos do crédito, ausente suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou prestação de garantia idônea e suficiente ao juízo. Inteligência do art. 198, § 3º, II, do CTN, na redação da LC 104/01, e do art. 13 da Lei Estadual nº 6.537/73, observada a alteração introduzida pela Lei Estadual nº 12.209/04. REsp 1137497/CE, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. Art. 7º da Lei nº 10.522/02. Não demonstrando a impetrante suspensão da exigibilidade ou prova da quitação do saldo devedor de saldo devedor de ICMS a recolher, inatado no caso concreto, possível a inscrição no SERASA, assim como ocorre na hipótese de inscrição no CADIN. Reconhecimento de interesse público preponderante em relação ao privado, devendo prevalecer o direito à informação, constitucionalmente assegurado. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação com seguimento negado. (Apelação Cível Nº 70059828756, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 22/05/2014) (TJ-RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 22/05/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível) (grifei)

Conforme consta na página da Fazenda Pública Nacional¹:

A lista de devedores funciona como um mecanismo de cobrança indireta dos débitos com a União e o FGTS. A exposição da lista pública motiva o empresário a regularizar sua situação perante a Fazenda Nacional, seja através de um parcelamento ou do pagamento à vista. Além disso, a divulgação dos devedores impulsiona o controle social e o consumo consciente, permitindo ao cidadão optar por adquirir bens ou serviços de empresas que estejam em dia com suas obrigações trabalhistas e fiscais.

Neste sentido, vislumbra-se que a publicidade da lista é regular, bem como, faz parte da política de cobrança e fiscalização dos débitos tributários com o intuito de preservar o controle social.

Pelo exposto, dada a relevância da proposição perante a sociedade e para o fortalecimento das contas públicas, conclama-se o apoio dos nobres edis à sua aprovação.

Bauru, 12 de julho de 2021.

LUIZ EDUARDO PENTEADO BORGÓ

UBIRATAN CASSIO SANCHES

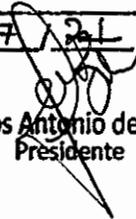
SERVIÇO DE PROCEDIMENTOS LEGISLATIVOS

Encaminhar às Comissões de: _____

Justiça

Economia

Em, 12/07/21


Marcos Antonio de Souza
Presidente



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600



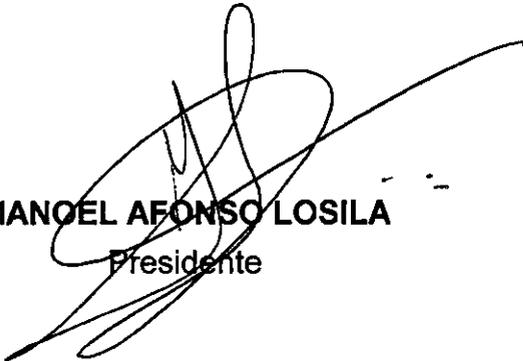
PROC. Nº	166/21	5
FOLHAS	seis	

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Nomeio Relator do presente processo o Vereador:

BENEDITO ROBERTO MARIANO

Em 13 de JULHO de 2021.


MANOEL AFONSO LOSILA
Presidente



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 166/21

FOLHAS *nr*

BAURU



Senhor Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação:

Solicitamos o encaminhamento do processo à Consultoria Jurídica para análise e parecer.

Bauru, 13 de julho de 2021.

m/cey
BENEDITO ROBERTO MEIRA
Relator

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bauru:

Tendo em vista a manifestação do Senhor Relator da matéria, solicitamos o encaminhamento do processo à Consultoria Jurídica.

Bauru, 13 de julho de 2021.

M.A. Losila
MANOEL AFONSO LOSILA
Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação

À
Diretoria de Apoio Legislativo:

Encaminhe-se o processo à Consultoria Jurídica, conforme solicitação.

Bauru, 13 de julho de 2021.

M.A. Souza
MARCOS ANTONIO DE SOUZA
Presidente

Atendido o despacho supra. Segue o Processo à Consultoria Jurídica.
Bauru, 13 de julho de 2021.

Ronaldos José Schiavone
RONALDO JOSÉ SCHIAVONE
Diretor de Apoio Legislativo



SENHOR PRESIDENTE,

Processo nº 166/21

Trata-se o presente, de autoria dos vereadores Luiz Eduardo Penteadó Borgo e Ubiratan Cássio Sanches, buscar instituir pelo Poder Executivo a disponibilização permanente da relação dos contribuintes, em site eletrônico, que estão inscritos na dívida ativa da Administração Direta e Indireta do município de Bauru-SP.

Para consecução da propositura, resguardando a privacidade dos cidadãos, as informações pessoais das pessoas físicas, serão disponibilizados apenas as iniciais do nome, enquanto o CPF terá os seis primeiros números do titular ocultos, já em relação a identificação de pessoas jurídicas, os mesmos serão divulgados de forma completa.

A finalidade é dar publicidade e transparência, criando a possibilidade de controle pela população, permitir mais um instrumento de ciência ao contribuinte sobre a sua situação do fisco local, como permitir uma melhor efetividade de arrecadação.

Em síntese são os fatos e o que se pretende.

DA ANÁLISE E DO DIREITO

Realizando análise estritamente jurídica do projeto sob exame, como apresentado, conclui-se pela inexistência de defeitos jurídicos que maculem o presente Projeto de Lei, isto porque observa-se que o presente não viola os preceitos normativos contidos no §1º, do artigo 61 da Constituição Federal de 1988 e que trata da competência legislativa privativa do Poder Executivo Federal, aplicado por analogia ao Chefe do Executivo municipal, como também, afronta a outros institutos normativos pátrio.

É oportuno e cabível esclarecer que o artigo 61 da atual Constituição Federal impõe limitadores ao poder legislativo do vereador, tolhendo-o de iniciativa, em especial, proposituras que tratem da estrutura ou atribuições dos órgãos e assuntos que versem sobre regime jurídico de servidores públicos pertencentes ao Poder Executivo, entre outros. Assim, por força da norma constitucional, o Poder



Legislativo tem o dever de atrelar-se aos seus ditames e seguir consoante a Constituição Federal nas atribuições legiferante.

Bem esclarece o Ministro Celso de Mello em decisão do STF - MS 22.690/2006, onde a formação legislativa no sistema brasileiro "tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição e nele somente, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que condenem ao exercício do poder de iniciativa das leis", todavia, destaca o Ministro em decisório a possibilidade do Poder Legislativo desempenhar a sua função de forma independente e soberana inclusive atuando sobre determinadas questões do Poder Executivo.

Em julgamento em Agravo Regimental de Recurso Extraordinário na ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau), assim se manifestou, no que interessa sobre a questão:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, que **dispõe sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor**. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício de formal de iniciativa. Princípio da publicidade. Precedente. (...) 2. **Não configura vício formal de inconstitucionalidade** o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado de proposição de origem parlamentar. A contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de positivação na norma. Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar **que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo** (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02). A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente. 3. Agravo regimental não provido. (RE 613.481, Rel. Min. DIAS TOFFOLI)." (grifo nosso)

Desta feita, é possível afirmar que apesar deste Projeto de Lei versar sobre questões pertinentes à administração que se presta o Poder Executivo, o mesmo não contraria o ordenamento Constitucional vigente, nem tão pouco interfere na harmonia e separação dos Poderes. O que se almeja é valer-se das informações disponibilizadas



Câmara Municipal de Baururu

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 166/21
FOLHAS 10



gratuitamente pela Administração Pública e aplicá-las aos mecanismos estabelecidos no presente Projeto de Lei, para os fins pretendidos.

Observando o objeto central da presente propositura, o mesmo pretende permitir através da publicidade, a transparência fiscal do município, permitindo a população ferramentas que lhe oportunize a ciência e dê a oportunidade de exercer os meios de controle sobre a arrecadação e o cumprimento das obrigações tributárias e fiscais existentes no município.

A publicidade é umas das pilastras basilares que norteiam os atos e fundamentos da administração pública, conforme leciona os artigos 37 da CF/88, combinado com 111 e parágrafo 1º do 115 da Constituição Paulista.

A Constituição Federal de 1988 traz uma marca muito importante ao processo civilizacional brasileiro, ampliando o conceito de público para além das fronteiras do Estado, e quando este pratica o seu mister, é ao interesse público que se presta.

Assim, o Estado serve à sociedade, portando, temos um novo significado de interesse público, neste contexto, a publicidade e a transparência configuram valores muito relevantes, permitindo à sociedade a clarificação de como está sendo efetivado o funcionamento da máquina estatal, utilizando da fiscalização como ferramenta fundamental ao exercício daquele do qual emana o poder em uma democracia, senão o povo.

Neste sentido, a Lei da Transparência – Lei nº 12.527/2011, vem regular a relação jurídica que se compõe do direito à informação dos cidadãos e do dever da prestação pelo Poder Público das informações a qual é detentor e que são de interesse da sociedade, respeitado para tanto a intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, às liberdades e garantias individuais, como bem disciplina o artigo 31 da LAI (Lei de Acesso à Informação - Transparência), proteção bem observada no parágrafo único do artigo 2º da presente propositura, consonante com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018), especialmente em seu artigo 2º, compatibilizando os dois institutos, publicidade/transparência e intimidade, pela aplicação do chamado dados anonimizados.

A publicidade do cadastro de contribuintes inscritos em dívida ativa do município como se pretende, pela impossibilidade de clara identificação das pessoas naturais inscritas, tal qual, não pode ser confundido como aplicação da chamada sanção política, prática expressamente vedada pela ordem constitucional e ratificada pelo STF (Súmulas 70, 323 e 574).



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 166/21
FOLHAS 11

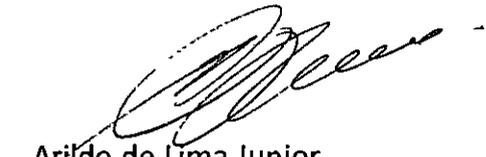


Ademais, o Sistema Tributário Nacional, pela vigência da Lei federal nº 5.172/2019, em seu artigo 198, parágrafo 3º, inciso II, permitiu com que tal publicidade possa ser realizada.

Pelo exposto, entende-se que o Projeto de Lei nº 166/21 não apresenta elementos geradores de ilegalidade e inconstitucionalidade, *Opinando* essa Consultoria, de tal sorte, que o mesmo se encontra em conformidade com os princípios que norteiam o devido procedimento legislativo.

É o Parecer.

Bauru, 23/07/2021.


Arildo de Lima Junior
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DO RELATOR

Considerando o parecer da Consultoria Jurídica desta Casa, às fls. 08 a 11, opinamos que a presente matéria é legal e constitucional, nada obstando sua normal tramitação por esta Casa de Leis.

Quanto ao mérito e oportunidade desta proposição, caberá ao Egrégio Plenário a sempre sábia e soberana decisão final.

É o parecer.

Sala das Reuniões, em
27 de julho de 2021.


BENEDITO ROBERTO MEIRA
Relator



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER FINAL

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, hoje reunida, acata o parecer exarado pelo nobre relator da matéria, tendo em vista a legalidade e constitucionalidade da proposta apresentada.

Opinando pela normal tramitação da mesma por esta Casa, deixamos ao escrutínio do Egrégio Plenário a soberana decisão final.

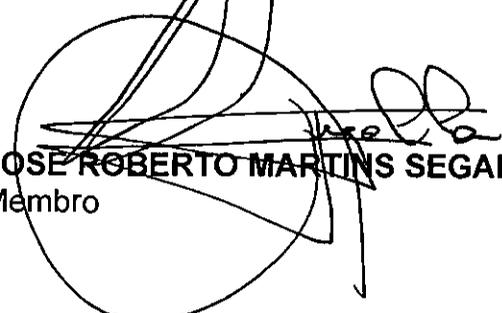
É o nosso parecer.

Sala de Reuniões, em
27 de julho de 2021.


MANOEL AFONSO LOSILA
Presidente


BENEDITO ROBERTO MEIRA
Relator


EDSON MIGUEL DE JESUS
Membro


JOSE ROBERTO MARTINS SEGALLA
Membro


UBIRATAN CASSIO SANCHES
Membro



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600



PROC. Nº	166/21
FOLHAS	14

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Nomeio Relator do presente processo o Vereador:

Guilherme Barzani Cardoso

Em 28 de Julho de 2021.

Ubiratan C. Sanches

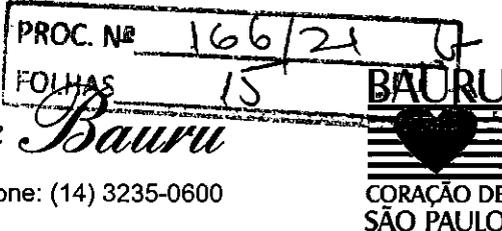
UBIRATAN CASSIO SANCHES

Presidente



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DO RELATOR

Na qualidade de relator do presente projeto, entendemos não haver nenhuma restrição a ser feita quanto ao seu aspecto econômico, nada impedindo, portanto, sua normal tramitação.

Inobstante, deixamos ao escrutínio do Plenário a sábia decisão final quanto a sua oportunidade.

Sala das Reuniões, em
30 de julho de 2021.

Guilherme Berriel Cardoso
GUILHERME BERRIEL CARDOSO
Relator



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 166/21 ✓
FOLHAS 16



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER FINAL

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, hoje reunida, acata o parecer exarado pelo nobre relator da matéria, tendo em vista a inexistência de qualquer restrição quanto à sua normal tramitação por esta Casa.

Assim, caberá ao Plenário da Edilidade a soberana decisão final.
É o nosso parecer.

Sala de Reuniões, em
04 de agosto de 2021.

UBIRATAN CASSIO SANCHES

Presidente

GUILHERME BERRIEL CARDOSO
Relator

VOTO EM SEPARADO Fhs. 35
ESTELA ALEXANDRE ALMAGRO
Membro

VOTO EM SEPARADO Fhs. 34
CHIARA RANIERI BASSETTO
Membro

WANDERLEY RODRIGUES JUNIOR
Membro



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 166/21

FOLHAS 17

BAURU

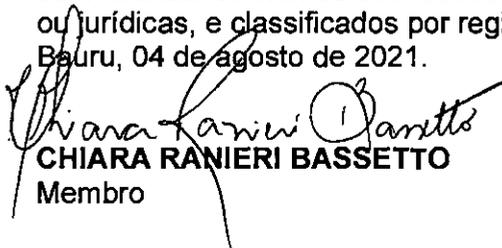


Senhor Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento:

Solicitamos que seja encaminhado ofício à Senhora Prefeita Municipal para que a Secretaria de Negócios Jurídicos forneça:

- Lista contendo os diversos tipos de justificativas/questionamentos apresentados pelos devedores nos processos administrativos que geraram as ações judiciais;
- Informações sobre a possibilidade de a Prefeitura Municipal ser acionada por danos morais por Pessoas Físicas e Jurídicas expostas, nos termos do Projeto de Lei, em casos de ações judiciais que resultarem em valor devido menor ou ainda o devedor ser outra pessoa jurídica ou física;
- Lista dos inscritos em dívida ativa, nos termos do Projeto de Lei, sem constar os nomes dos devedores, sejam estas pessoas físicas ou jurídicas, e classificados por região da cidade.

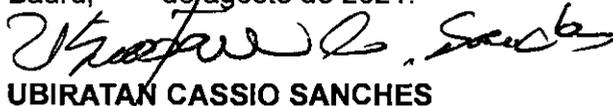
Bauru, 04 de agosto de 2021.


CHIARA RANIERI BASSETTO
Membro

Senhor Presidente da Câmara Municipal:

Conforme manifestação da Vereadora Chiara Ranieri Bassetto, solicitamos o encaminhamento de ofício à Senhora Prefeita Municipal.

Bauru, de agosto de 2021.


UBIRATAN CASSIO SANCHES

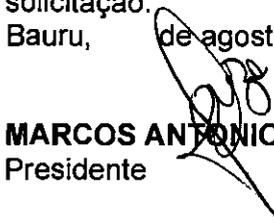
Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento

A

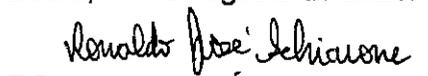
Diretoria de Apoio Legislativo:

Encaminhe-se ofício à Senhora Prefeita Municipal, conforme solicitação.

Bauru, de agosto de 2021.


MARCOS ANTONIO DE SOUZA
Presidente

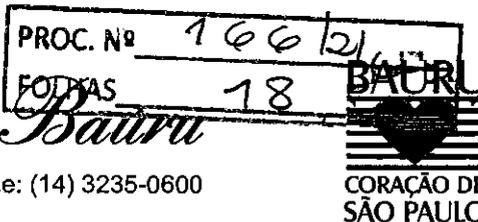
Atendido o despacho supra. Segue cópia do ofício.
Bauru, de agosto de 2021.


RONALDO JOSÉ SCHIAVONE
Diretor de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600



Of.DAL.SPL.PM. 211/21

Bauru, 09 de agosto de 2021.

Senhora Prefeita:

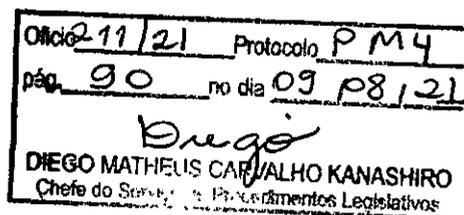
Em anexo, estamos encaminhando manifestação da Vereadora Chiara Ranieri Bassetto, membro da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei que dispõe sobre a disponibilização permanente, em sítio eletrônico, da relação de contribuintes inscritos em dívida ativa da Administração Direta e Indireta, processado sob nº 166/21, solicitando a Vossa Excelência que tome as providências necessárias para atender ao requerido pela referida Comissão.

No aguardo da mais breve resposta, subscrevo-me apresentando nossos renovados protestos de consideração.

MARCOS ANTONIO DE SOUZA

Presidente

Excelentíssima Senhora
SUÉLLEN SILVA ROSIM
Prefeita Municipal de Bauru
NESTA





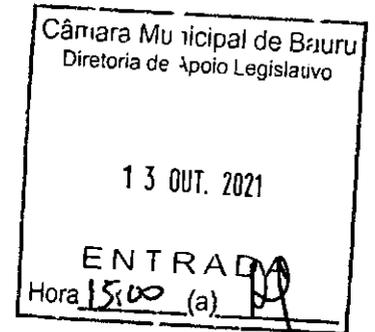
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU
GABINETE DA PREFEITA

PROC. Nº 166/21
FOLHAS 19

Bauru, 13 de outubro de 2021.

OF GP 1737/2021

Excelentíssimo Senhor
Marcos Antônio de Souza
Presidente da Câmara Municipal



Senhor Presidente,

Em atenção ao OF.DAL.SPL.PM 211/21, protocolado nesta Prefeitura como processo nº 123505/21, referente a informações solicitadas pela Comissão de Economia, Finanças e Orçamento segue anexa manifestação da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos e do Departamento de Dívida Ativa (fls. 09 a 20).

Atenciosamente;

Stellen Silva Rosim
Prefeita Municipal de Bauru



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA CONSULTIVA

PROCESSO Nº 123505/2021

DRA. DIRETORA

OBJETO

O presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria visando prestar as informações a seguir descritas, solicitadas pela DD. Vereadora Chiara Ranieri Bassetto relativas ao Projeto de lei que dispõe sobre a disponibilização de informações de contribuintes inscritos da dívida ativa do Município em sítio eletrônico:

1. Lista contendo os diversos tipos de justificativas/questionamentos apresentados pelos devedores nos processos administrativos que geraram ações judiciais;
2. Informações sobre a possibilidade de a Prefeitura de Bauru ser acionada judicialmente por danos morais em decorrência da exposição de informações de pessoas físicas u jurídicas, nos termos definidos no Projeto de Lei.
3. Lista de inscritos em dívida ativa, nos termos do Projeto de Lei, sem constar os nomes dos devedores, sejam estes pessoas físicas ou jurídicas, e classificados por região da cidade.

DOCUMENTOS

Instrui o presente processo o Projeto de Lei 166/2021 e respectiva Exposição de Motivos.

Antes de se manifestar em relação à solicitação, objeto do presente processo administrativo, peço vênias para tecer algumas considerações sobre o tema.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA CONSULTIVA

INFORMAÇÕES PESSOAIS

Na legislação federal apesar de estabelecer como regra geral a publicidade de informações públicas e o sigilo como exceção, também definiu algumas modalidades de restrição de acesso, dentre as quais se destaca a informação pessoal, nos termos do artigo 31 da Lei Federal 12.527/2011.

De acordo com o inciso IV, do artigo 4º, da aludida lei federal, informação pessoal é aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, e cabe aos órgãos e entidades do Poder Público protegê-la, consoante o disposto no artigo 6º, inciso III, do mesmo diploma legal.

A citada lei também prevê que essas informações poderão ser divulgadas ou acessadas por terceiros quando houver expresse consentimento da pessoa a que se referirem ou nas hipóteses legais (artigo 31, § 1º, inciso II).

Segundo a Lei de Acesso à Informação, as informações pessoais, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem terão seu acesso restrito pelo prazo máximo de cem anos a contar da data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem (artigo 31, § 1º, inciso I).

Os §§ 3º e 4º, do artigo 31 da Lei Federal 12.527/2011 relaciona algumas hipóteses em que a restrição ao acesso a informações pessoais não poderá ser exigida ou invocada.

Portanto, a preservação da identidade do contribuinte, por meio da classificação dessa informação como pessoal, encontra amparo na legislação federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURURU
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA CONSULTIVA

A Lei Municipal 6.399/2013, ratifica essa proteção, inclusive, considerando como ilícita e que enseja a responsabilidade do agente pública a conduta de divulgar ou permitir a divulgação ou acesso ou permitir acesso indevido ao documento, dado e informação sigilosa ou pessoal.

Forçoso concluir que o Estado deve proteger a identidade do contribuinte.

PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em recente decisão, considerou constitucional a Lei do Estado de São Paulo que trata de informações disponibilizadas no Sistema de Cadastro Ambiental Rural, por meio da qual resguarda o sigilo de dados pessoais do titular do imóvel cadastrado, assim ementada:

APELAÇÃO. Ação civil pública de obrigação de fazer. Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo. Lei Estadual nº 15.684/2015 que estabelece seu art. 3º, § 2º, que as informações constantes do CAR são considerados de interesse público, salvo aquelas relativas aos dados pessoais do titular do imóvel cadastrado. Pretensão do autor que o Estado torne disponíveis por consulta as informações de caráter pessoal e patrimonial dos proprietários e possuidores rurais no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo-SICAR-SP. Impossibilidade. Restrição a dados pessoais que observa a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII da art. 5º, no inciso II do § 3º. Do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. Sentença mantida RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1051431-67.2018.8.26.0053. 8ª Câmara de Direito Público. Relator Antônio Celso Faria). Julgamento: 11/03/2020).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA CONSULTIVA

Esta decisão evidencia a relevância do valor jurídico do sigilo de dados pessoais garantido a todas as pessoas.

A decisão da Corte Bandeirante se justifica na medida em que o uso descomedido e a exposição desregrada dos dados e informações pessoais por empresas e governo acabou se tornando motivo suficiente para se obter a proteção de dados pessoais e sensíveis dos indivíduos.

Desta forma, buscou-se, por meio do ordenamento jurídico pátrio, **conferir maior controle pelo próprio indivíduo sobre a circulação de dados e informações que lhe dizem respeito**, optando-se pelo entendimento de que a proteção de dados pessoais se trata de um direito de personalidade, derivado do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito da República Federativa do Brasil, consoante o disposto no inciso III do artigo 1º, da Constituição Federal.

Esta concepção se mostra claramente, pelo seguinte trecho da decisão monocrática nos autos do processo citado, sancionado pela Corte Paulista:

Muito embora tais dados não se submetam a sigilo, há que se reconhecer que a disseminação irrestrita por meio de livre acesso pela internet ao Cadastro Ambiental Rural, especialmente atrelados à identificação de suas propriedades/passes rurais, facilitaria o acesso de terceiros mal-intencionados, o que não se compatibiliza com a razoabilidade e viria em detrimento do direito à privacidade dos dados em questão.

Ségundo Maria Sylvia Zanella Di Pietra, "Para proteger a intimidade como direito individual, o direito positivo limita a atuação de determinados órgãos e instituições de determinados profissionais que, por força das funções que lhes são próprias, têm conhecimento de informações relativas a terceiros, impondo-lhes o dever de sigilo. Nessas hipóteses, as informações obtidas não podem ser objeto de divulgação; não tem aplicação, nesses casos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA CONSULTIVA

11
PROC. Nº 186/21
FOLHAS 22

a regra da publicidade. Vole dizer que existe o sigilo como direito fundamental, ao qual corresponde o dever de sigilo imposto a todos aqueles, sejam particulares, sejam agentes públicos, que tenham conhecimento de dados sigilosos que não lhes pertencem e em relação aos quais fica vedada a divulgação ou publicidade (...)"

Neste contexto, à luz da razoabilidade, necessária a ponderação dos interesses juridicamente relevantes. (grifei)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Outro precedente que evidencia a proteção de dados pessoais do indivíduo como direito fundamental, está na decisão da Suprema Corte ao deliberar sobre o pedido de medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Partido Socialista e Liberdade (PSOL).

Foi requerida a concessão de medida acauteladora, fundamentada no perigo da demora da prestação jurisdicional, sob o argumento de que, a produção de efeitos desde a publicação da Medida Provisória 954, de 17 de abril de 2020, que dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações, desde a sua publicação, implicaria na violação de dados pessoais de milhões de brasileiros, de modo repentino e inconstitucional, com a revelação de informações não disponíveis e não essenciais ao Estado ou levantamento de formulação estatística do PNAD.

A liminar foi concedida suspendendo a eficácia da MP 954/2020, determinando-se ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, **para se abster de requerer a disponibilização**, pelas operadoras de telefonia, em meio eletrônico, **dos dados de que trata e que dizem respeito a nomes, números de telefone e endereços de todos os seus usuários, pessoas físicas e jurídicas.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA CONSULTIVA

Naquela oportunidade a Relatora da Ação Ministra Rosa Weber, considerou imprescindível o tratamento objetivo de dados pessoais, como forma de preservação destes, sob pena de mitigação dos direitos fundamentais da personalidade.

A decisão do Supremo Tribunal Federal no caso em questão foi assim ementado:

EMENTA MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REFERENDO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954/2020. EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). COMPARTILHAMENTO DE DADOS DOS USUÁRIOS DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO E DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL, PELAS EMPRESAS PRESTADORAS, COM O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. FUMUS BONI JURIS. PERICULUM IN MORA. DEFERIMENTO. 1. Decorrências dos direitos da personalidade, o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa foram positivados, no art. 2º, I e II, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), como fundamentos específicos da disciplina da proteção de dados pessoais. 2. Na medida em que relacionados à identificação – efetiva ou potencial – de pessoa natural, o tratamento e a manipulação de dados pessoais não devem observar os limites delineados pelo âmbito de proteção das cláusulas constitucionais assecuratórias da liberdade individual (art. 5º, caput), da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, X e XII), sob pena de lesão a esses direitos. O compartilhamento, com ente público, de dados pessoais custodiados por concessionária de serviço público há de assegurar mecanismos de proteção e segurança desses dados. (...) 6. Ao não apresentar mecanismo técnico ou administrativo apto a proteger, de acessos não autorizados, vazamentos acidentais ou utilização indevida, seja na transmissão, seja no tratamento, o sigilo, a higidez e, quando a caso, o anonimato dos dados pessoais compartilhados, a MP nº 954/2020 descumpra as exigências que exsurgem do texto constitucional no tocante à efetiva proteção dos direitos fundamentais dos brasileiros. (...) 10. Fumus boni juris e periculum in mora demonstrados. Deferimento da medida cautelar para suspender a eficácia da Medida Provisória nº 954/2020, a fim de prevenir danos irreparáveis à intimidade e ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA CONSULTIVA

sigilo da vida privada de mais de uma centena de milhão de usuários dos serviços de telefonia fixa e móvel. 11. Medida cautelar referendada. (Ação direta de Inconstitucionalidade-Medida Cautelar 6390/DF. Tribunal Pleno. Relatora Ministra Rosa Weber. Julgamento: 12/11/2020).

Peço vênia para transcrever trecho do voto, neste processo, do Ministro Alexandre de Moraes neste processo:

O último ponto fundamental de minha análise, também trazido pela eminente Ministra Rosa Weber, é que "A Medida Provisória nº 954 não apresenta mecanismo técnico ou administrativo apto a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados, vazamentos acidentais ou utilização indevida". São dois pontos: além da possibilidade de ferir a intimidade do titular dos dados – nome, endereço e telefone – sem autorização, também sua vida privada será ferida, sem autorização, porque, sem que ele queira, será demandado em casa. Obviamente que pode desligar o telefone, mas já foi demandado, em sua casa, sem nenhuma autorização para que saubessem seus dados, nome e número telefônico. Essa ausência de controle efetivo para a dissipação desses dados é perigosíssima. Faço questão de salientar, como fez o eminente Ministra Rosa Weber, que não tenho absolutamente nenhuma desconfiança em relação ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, mas é importante, pelo princípio da impessoalidade, que, independentemente da seriedade do órgão – e o IBGE é um órgão seríssimo –, haja mecanismos protetivos para evitar qualquer propagação na violação desses dados.

PRECEDENTE ESPECÍFICO DO MUNICÍPIO DE BAURU

Recentemente o Tribunal de Justiça do Estado julgou Mandado de Segurança promovido pela estudante de jornalismo Camila Araújo Moreira da Silva, por meio do qual, esta pretendia obter a lista dos maiores devedores da Prefeitura de Bauru e do Departamento de Água e Esgoto de Bauru, para fins jornalísticos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA CONSULTIVA

Antes de ajuizar o citado Mandado de Segurança, a Impetrante solicitou as informações pela via administrativa, sendo negado o pedido sob os argumentos descritos nesta manifestação.

A ação foi julgada procedente.

O Município de Bauru recorreu da decisão.

O Tribunal de Justiça de São Paulo confirmou a sentença de primeiro grau com ressalva que possibilitou o tratamento das informações solicitadas, preservando a identificação dos contribuintes:

Observa-se, pois, que nos itens "1" e "2", relativos aos débitos de IPTU e ISS, não há pedido de indicação dos devedores, apenas o valor total devido. Os itens "3" e "6", referem-se a dívidas de pessoas jurídicas, e os itens "4" e "5" requer listagens os imóveis devedores e não as proprietários de referidas bens. Não há, portanto, dentre as pedidos elencados pela apelada, informação cuja divulgação não seria permitida ao ente pública.

Impõe-se, com tais observações, a manutenção integral do julgado, que bem considerou os pedidos enumerados pela impetrante, concedendo-lhe o ordem de segurança. (Apelação 1000879-39.2021.8.26.0071. 4ª Câmara de Direito Público. Relator Francisco Shintote. Julgamento: 31/06/2021)

SOLICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU

Assim como milhares de municípios brasileiros e outras esferas governamentais, o Cadastro Fiscal do Município de Bauru é desatualizado, contendo informações incoerentes, em especial, pela inércia do próprio contribuinte.

São informações que remontam a décadas anteriores à de 1990, em que não se exigia a apresentação do CPF/MF do contribuinte, e as



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA CONSULTIVA

alterações cadastrais eram realizadas no balcão, independente da apresentação de documentos comprobatórios e anotadas manualmente em fichas.

Com o avanço tecnológico, a atualização dos dados passaram a ser processados, com exigências de apresentação de documentos que comprovem as alterações solicitadas, inclusive, com o processamento dos dados contidos em fichas cadastrais.

Entretanto, além das incertezas das antigas informações fichadas, algumas delas se perderam, motivo pelo qual, nas situações em que não houve atualização recente, há notória dubiedade do conteúdo no Cadastro Fiscal da Prefeitura de Bauru.

Consequentemente, por vezes constata-se situações que revelam a irregularidade dos dados constantes nos cadastros municipais, tais como o nome de proprietário de imóveis municipais (decorrente de aquisição originária ou derivada), alteração do endereço do contribuinte ou do estabelecimento em que é exercida a atividade empresária, encerramento das atividades, falecimento do contribuinte, homonímia, dentre outras.

Quando constatada uma dessas ocorrências, a informação atualizada é encaminhada para o setor competente visando a correção dos dados.

1. JUSTIFICATIVAS OU QUESTIONAMENTOS DOS CONTRIBUINTES DEVEDORES

A primeira solicitação da digníssima Vereadora Chiara Ranieri Bassetto se relaciona às eventuais questionamentos e justificativas apresentadas pelos devedores que geraram ações judiciais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA CONSULTIVA

A princípio não tenho conhecimento de eventual ação que questione especificamente a divulgação de dados pessoais dos contribuintes.

Isso porque, a Prefeitura de Bauru não divulga esses dados, exceto em casos específicos em que se verifique a necessidade, legalidade e constitucionalidade da divulgação, como no caso de cumprimento de ordem judicial e para o ajuizamento de execuções fiscais visando a cobrança dos créditos tributários inadimplentes.

Em tais casos, não há questionamento dos devedores em relação ao Município de Bauru; eventualmente, o questionamento pode ocorrer, indiretamente, na seara dos processos judiciais em houve a requisição ou utilização dos dados.

Desta forma, entendo prejudicada a resposta a esta solicitação.

2. POSSIBILIDADE DE AÇÕES INDENIZATÓRIAS

O segundo questionamento se relaciona à eventualidade de a Prefeitura de Bauru ser acionada por danos morais por pessoas físicas e jurídicas expostas, nos termos do Projeto de Lei, por incorreções de dados como o valor devido ou nome do proprietário.

Não vejo muito problema em relação à eventual incorreção de valores.

Isso porque, a legislação tributária é objetiva nesse sentido, fixando parâmetros específicos para a realização do lançamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA CONSULTIVA

Eventualmente, o contribuinte pode discordar dos valores lançados, porém, não em decorrência da incorreção, mas em virtude de utilização de fatores que, em sua opinião, não se aplicariam ao caso concreto.

E essa possibilidade é prevista na legislação municipal.

Nos termos do artigo 165 do Decreto 10.645, de 10 de abril de 2008, que consolidou a legislação tributária do Município de Bauru, "o **sujeito passivo que não concordar com o lançamento tributário ou com o auto de infração e imposição de multa, poderá apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou intimação**".

Dentre os vários questionamentos dos contribuintes quando opõem impugnação ao lançamento, referem-se ao valor venal do imóvel, sendo este o mais comum; a incidência do Imposto Territorial Rural (ITR) e não do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU); a incorreção da área construída no imóvel, dentre outros.

Com relação à incorreção de dados constantes no cadastro mobiliário e principalmente no imobiliário, há maior probabilidade de incorreção.

Já tive oportunidade de me manifestar sobre o tema de atualização do cadastro fiscal, quando exercia atividade na Procuradoria de Execução Fiscal.

Há imóveis que não são objeto de atualização há anos, época em que não se exigia sequer o número do cadastro do contribuinte na Receita Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA CONSULTIVA

A legislação tributária municipal é clara no sentido de designar o próprio contribuinte como responsável pela atualização dos dados cadastrais.

Isso porque, o Município não tem conhecimento de todos os atos que possam alterar os dados contidos em seus cadastros.

A situação já foi pior; porém, com o avanço tecnológico, há mais facilidade para se obter informações que devam ser incluídas no cadastro fiscal, alterando substancialmente os dados.

Convém ressaltar que a inclusão e atualização dos dados cadastrais é responsabilidade do próprio contribuinte.

Consoante o disposto no artigo 304 do Decreto 10.645/2008, o Cadastro Fiscal da Prefeitura de Bauru compreende o Cadastro Imobiliário, o Cadastro da Indústria e Comércio e o Cadastro dos Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza.

O Decreto prevê a responsabilidade pela inscrição no Cadastro Fiscal: a inscrição de imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário deve ser promovida pelo proprietário, pelo condômino, pelo compromissário-comprador, pelo possuidor do imóvel, pelo inventariante ou de ofício no caso de imóveis pertencentes a um dos entes federados e suas autarquias (artigo 307); a inscrição no Cadastro de Indústrias e Comércio deve ser feita pelo responsável ou seu representante legal (artigo 313); a inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços é responsabilidade de todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, serviços de qualquer natureza (artigo 319).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA CONSULTIVA

No que se relaciona às alterações no Cadastro Fiscal, a norma jurídica citada prevê nos respectivos artigos, *in verbis*:

Art. 311 – Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam afetar as bases de cálculo dos lançamentos dos tributos municipais (art. 165 da Lei nº 1.929/75 – CTMB).

Parágrafo único – A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processado e informada, servirá de base à alteração respectivo na ficha de inscrição (art. 165, parágrafo único, da Lei nº 1.929/75 – CTMB).

(...)

Art. 315 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorreram, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior (art.169 da Lei nº 1.929/75 – CTMB).

Parágrafo único – Nos casos de sucessão de empresas, será aproveitado o mesmo número de inscrição do sucedido.

(...)

Art. 319 – (...)

Parágrafo único – A inscrição no Cadastro a que se refere este artigo, bem como qualquer alteração posterior, será promovida pela contribuinte ou responsável, por meio de formulário ou eletronicamente, através do site da Fazenda Pública do Município de Bauru (art. 173, parágrafo único, da Lei nº 1.929/75 – CTMB).

Art. 322 – O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade no prazo de até 30 (trinta) dias da sua ocorrência (art. 176 da Lei nº 1.929/75 – CTMB).(...)

Conforme se constata, a responsabilidade pela inclusão e alteração de dados cadastrais é do contribuinte.

Atualmente, qualquer alteração somente pode ser feita pelo responsável e com a apresentação de documentos que comprovem a veracidade das informações prestadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA CONSULTIVA

Contudo, há inúmeros casos em que o contribuinte não realiza a atualização cadastral provocando incongruências nos dados contidos no Cadastro Fiscal, dificultando não apenas a fiscalização da Prefeitura de Bauru, mas também o correto lançamento dos tributos municipais e a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

Desta forma, não é raro a cobrança de tributos imobiliários de antigos proprietários, em razão da inércia do compromissário-comprador em informar ao Município eventual transação imobiliária.

Da mesma forma os prestadores de serviços, bem como os micros, médios e grandes empresários deixam de prestar informações básicas sobre sua atuação, mantendo desatualizado o cadastro, provocando lançamentos incorretos ou até mesmo nulos.

É muito comum a abertura de empresa individual para realizar prestação de serviços e, após o encerramento das atividades, o contribuinte deixa de solicitar o encerramento.

Outro ponto que determina a incoerência de informações é a ocorrência de homonímia, já que há alguns anos não se exigia a apresentação de do CPF dos solicitantes.

São fatores que, caso haja divulgação pública, pode acarretar prejuízo ao erário; isso porque, não sem razão, os contribuintes que se sentirem lesados pela divulgação incorreta de dados, poderão buscar auxílio ao Poder Judiciário, pleiteando a reparação pelo prejuízo causado à sua imagem e honra, por meio de indenização por danos morais



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA CONSULTIVA

Essas são as informações relacionadas à possibilidade do Município ser acionado pelos danos causados aos contribuintes.

3. LISTA DOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

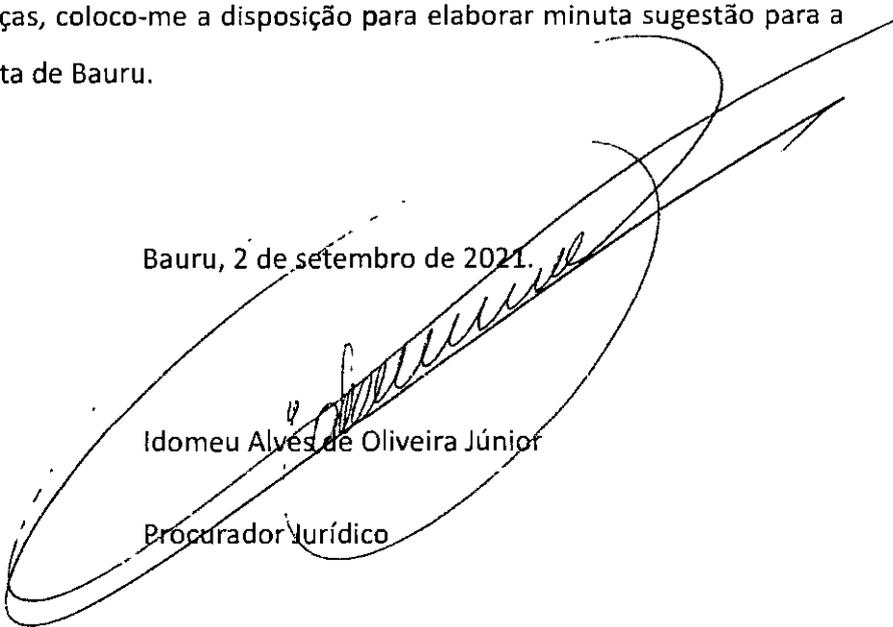
Com relação à terceira solicitação, sugiro a remessa do presente expediente à Secretaria de Economia e Finanças para que preste as informações solicitadas.

CONCLUSÃO

Encaminho o presente processo com as informações que estão ao alcance deste Procurador, sugerindo o encaminhamento do presente expediente à Procuradoria de Execução Fiscal, para, caso entenda ser necessário a complementação ou haja discordância do conteúdo.

Após o retorno do expediente da Secretaria de Economia e Finanças, coloco-me a disposição para elaborar minuta sugestão para a resposta da Prefeita de Bauru.

Bauru, 2 de setembro de 2021.


Idomeu Alves de Oliveira Júnior

Procurador Jurídico



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

À Procuradoria Geral,

PROC. Nº	166/21
FOLHAS	28

Vieram os autos a esta Procuradoria para manifestação quanto a eventuais consequências na edição de lei determinando a disponibilização da relação de contribuintes inscritos na dívida ativa e valor dos respectivos débitos, de forma permanente, no sítio eletrônico da Administração Pública Municipal, direta e indireta, nos moldes da minuta de fls. 05, de iniciativa do Poder Legislativo.

Em pese a previsão do art. 198, §3º, II, do Código Tributário Nacional, conforme parecer retro, com o qual concordamos, existe a possibilidade de ações indenizatórias, em razão da incorreção dos dados constantes do cadastro, mobiliário e imobiliário, desta Prefeitura. Ou seja, os prejuízos poderão ser maiores do que a possibilidade de recuperação dos créditos inscritos, com a divulgação dos dados.

Assim, SMJ, também sugerimos o envio do presente à Procuradoria de Execução Fiscal, responsável pela judicialização da dívida ativa, para manifestação, e posteriormente, à Secretaria de Finanças.

Bauru, 02 de setembro de 2021.


Denise Baptista de Oliveira
Diretora da P. Consultiva



PROC. Nº	166/21
FOLHAS	29

18
of

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº123.505/2021

**À
Procuradoria Execução Fiscal:**

Segue o presente para conhecimento e manifestação.

Bauru, 03 de setembro de 2021

**Marcelo Barros de Arruda Castro
Diretor da Procuradoria Geral do Município
OAB 128.241**

Ao Diretor de Departamento da
Procuradoria-geral.

De acordo com os pareceres de fls. 09/16
e fls 17, no sentido de ser temerária a
divulgação dos dados sem saneamento prévio
do cadastro municipal.

Sugerimos envio à Secretária de
Finanças (Departamento de Dívida Ativa) para
manifestação.

B. 10/09/2021

Barros

Juliane Rodrigues de Barros
Diretora da Proe. de Execução Fiscal
CPF: 069.982.936-40



PROC. Nº	166/21	N
FOLHAS	30	

19
98

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 123.505/2021

À
Secretaria de Finanças:
(Departamento de Dívida Ativa)

Acompanho manifestação de fis. 18verso, segue o presente conhecimento e manifestação.

Bauru, 13 de setembro de 2021

Marcelo Barros de Arruda Castro
Diretor da Procuradoria Geral do Município
OAB 128.241

RECEBI
Em, 15/9/21
Prefeitura Municipal - SEF
Alene



Prefeitura Municipal de Bauru

Secretaria de Economia e Finanças

Rua Araújo Leite nº 17-47 – CEP. 17015-341

PROC. Nº	166/21	N	oob
FOLHAS	32		(B)

Ao Gabinete

Sra. Prefeita Municipal

Em atendimento ao Of.DAL.SPL.PM. 211/21 encartado no presente processo, informo inicialmente que compartilhamos do mesmo entendimento das Procuradorias Municipais (fls. 09 a 17 e 18 verso), visto que os munícipes não apresentam documentos para atualização de informações necessárias a correta identificação do sujeito passivo, sendo necessário um saneamento do cadastro municipal antes da divulgação de qualquer informação.

No tocante ao item solicitado pela Sra. Vereadora referente a "Lista dos inscritos em dívida ativa, nos termos do Projeto de Lei, sem constar os nomes dos devedores, sejam estas pessoas físicas ou jurídicas, e classificados por região da cidade", encaminhamos em envelope lacrado o link de acesso aos dados, visto o grande volume e sigilo de informações.

Aproveitamos para esclarecer que não foi possível classificar os devedores por região da cidade, visto que os créditos fazendários representam dívidas em geral, não apenas imobiliárias, o que impossibilita o geo-referenciamento.

DDA, 07/10/2021.


Cláudia Bressan Moretti
Diretora do Dpto. Dívida Ativa



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 166/21

FOLHAS 32

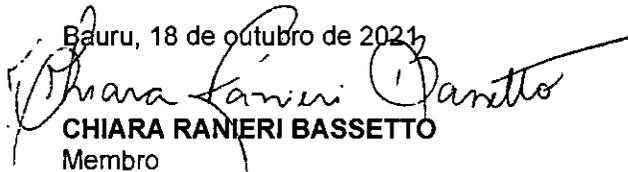
BAURU

CORACÃO DE
SÃO PAULO

Senhor Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento:

Solicitamos que se aguarde a realização da Audiência Pública para tratar deste Projeto de Lei, a ser realizada no dia 22 de outubro, para que eu possa emitir meu voto como membro da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

Bauru, 18 de outubro de 2021


CHIARA RANIERI BASSETTO
Membro



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II nº 1-50 – Centro
Bauru – Estado de São Paulo
Fone (14) 3235.0600 – Fax (14) 3235.0601

PROC. Nº 186/21
FOLHAS 33



Câmara Municipal de Bauru
Diretoria de Apoio Legislativo

Bauru, 01 de outubro de 2021

04 OUT. 2021

ENTRADA

Hora 10h (a)

OF. nº 08/21

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bauru:

Solicito agendamento de Audiência Pública para discutir o Projeto de Lei que dispõe sobre a disponibilização permanente, em sítio eletrônico, da relação de contribuintes inscritos em dívida ativa da Administração Direta e Indireta, a ser realizada no próximo dia 22 de outubro de 2021, às 09h, em ambiente híbrido, no plenário da Câmara Municipal e em ambiente virtual.

Na ocasião, deverão ser convocados o Senhor Secretário Municipal de Economia e Finanças, Everton de Araujo Basílio; o Senhor Secretário Municipal de Negócios Jurídicos, Gustavo Russignoli Bugalho; Senhor Secretário Municipal de Planejamento, Nilson Ghirardello e o Senhor Secretário Municipal de Meio Ambiente, Dorival José Coral.

Devem ser convidados a Senhora Prefeita Municipal de Bauru, Suéllen Silva Rosim e todos os interessados da sociedade.

Pela relevância do tema, solicitamos que estejam disponíveis os microfones, iluminação, gravação e transmissão da atividade em questão.

Sem outro motivo, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

DA: Célia
DL: MALACIOLA
AM: imprensa
SAB: JUNIOR

Chiara Ranieri Bassetto
CHIARA RANIERI BASSETTO
Vereadora

D.A.L.
P/ leitura no Expediente
da Sessão Ordinária do
dia 04/10/21
em, 04/10/21
Marcos Antonio de Souza
Presidente

Exmo. Sr.

MARCOS ANTONIO DE SOUZA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Bauru

Aprovada em
04/10/21



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 166/21
COMISSÃO 34



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

VOTO EM SEPARADO

Em relação às questões econômicas e financeiras, e após a realização da Audiência Pública sobre o tema em 22 de outubro de 2021, opinamos pela não tramitação da presente matéria.

Deixamos, porém, ao Plenário, que é soberano, a decisão final.

Bauru, 22 de outubro de 2021.


CHIARA RANIERI BASSETTO
Membro



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 166/21

FOLHAS 39

BAURU



VOTO EM SEPARADO

Tendo em vista a realização por esta Casa de Leis, na última sexta-feira (22/10), de Audiência Pública requerida pela vereadora e membro desta Comissão Chiara Ranieri, para debater o Projeto de Lei que dispõe sobre a disponibilização permanente, em sítio eletrônico, da relação de contribuintes inscritos em dívida ativa da Administração Direta e Indireta – projeto de autoria dos vereadores Eduardo Borgo (PSL) e Pastor Bira (Podemos) (Processo nº 166/21), opino que a presente iniciativa deveria incorporar sugestões trazidas ao debate durante a realização da mesma.

O princípio da publicidade e transparência no contexto deste tema controverso, resta sobressalente ante quaisquer outros, como o não confisco.

Em que pese a não constatação de ilegalidade e inconstitucionalidade sobre a matéria versada no PL é fato que os impactos de ordem econômica e financeira podem ser atenuados ou melhor aproveitados, para uso democrático do acesso à informação, posto que se almeja a garantia da arrecadação de valores devidos que impactam sobremaneira no Orçamento Municipal.

Dívidas autodeclaradas, como ISS em que há confissão de dívida, devem ser incluídos. O IPTU merece tratamento diferenciado desde que a dívida seja confessada pelo contribuinte e seu parcelamento. O cadastro de devedores de IPTU, pelo fato do tributo ter especificidades que geram natural desencontro de informações e caráter de lançamento por ofício pela Prefeitura

A inclusão de multas, como as expedidas pelo DAE, segue a mesma lógica caso o devedor faz-se necessário estar em um cadastro em situação de confissão de dívida e parcelamento não cumprido.

As falhas na gestão do cadastro e cobrança devem ser combatidas por mecanismos claros e eficientes. A adoção de um parâmetro delimitado por um marco temporal pode se justificar diante de falhas cadastrais que prosseguem por décadas.

Tais reflexões são fundamentais para que o PL seja viável do ponto de vista desta Comissão.


Estela Almagro

VEREADORA DO PT

Publicação da Pauta no
Diário Oficial de Bauru.
Dia 28/10/21 às fs. 39

DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 166/21
FOLHAS 36



Proc. nº 166/2021
Emenda nº 1

APROVADA

em, 03/11/21

EMENDA ADITIVA

Diego M e Kanashiro
DIEGO F. A. CANAL DE KANASHIRO
Chefe de Procedimentos Legislativos

No Art. 1º do Projeto de Lei, processado sob nº 166/21, que dispõe sobre a disponibilização permanente, em sítio eletrônico, da relação de contribuintes inscritos em dívida ativa da Administração Direta e Indireta, acresça-se o seguinte Parágrafo único:

“Art. 1º - ...

Parágrafo único – Esta lei não se aplica aos contribuintes cujas dívidas estiverem sendo discutidas judicialmente”.

Bauru, 03 de novembro de 2021.

Estela Almagro
ESTELA ALEXANDRE ALMAGRO



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 166/21

FOLHAS 37



VOTAÇÃO NOMINAL INVERTIDA

PROCESSO Nº 166/21

ASSUNTO: Emenda Aditiva

DATA: 03 / 11 / 2021

VEREADOR	SIM	NÃO
01 – WANDERLEY RODRIGUES DE MORAES JR	1	
02 – UBIRATAN CASSIO SANCHES		1
03 – SÉRGIO BRUM	2	
04 – MARCOS ANTONIO DE SOUZA	—	
05 – MARCELO ROBERTO AFONSO	3	
06 – MANOEL AFONSO LOSILA		2
07 – LUIZ EDUARDO PENTEADO BORGIO		3
08 – LUIZ CARLOS BASTAZINI	4	
09 – JULIO CESAR APARECIDO DE SOUSA		4
10 – JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA		5
11 – GUILHERME BERRIEL CARDOSO	5	
12 – ESTELA ALEXANDRE ALMAGRO	6	
13 – EDSON MIGUEL DE JESUS	7	
14 – EDMILSON MARINHO DA SILVA JUNIOR		6
15 – CHIARA RANIERI BASSETTO	impedida	
16 – BENEDITO ROBERTO MEIRA		7
17 – ANTONIO CARLOS DOMINGUES	8	
TOTAL		

CERTIFICO, E DOU FÉ QUE O RESULTADO DA VOTAÇÃO FOI: SIM () E NÃO () VOTOS.

Ronaldos José Schiavone
DIRETORIA APOIO LEGISLATIVO

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 166/21
FOLHAS 38

BAURU
CORACÃO DE
SÃO PAULO

À

Diretoria de Apoio Legislativo:

Em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de novembro de 2021, a Emenda de folhas 36 foi lida e encaminhada para análise e parecer das Comissões. O Vereador José Roberto Martins Segalla foi nomeado Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, opinou pela normal tramitação, sendo acompanhado pelos demais membros. Na Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, o Vereador Guilherme Berriel Cardoso foi nomeado Relator, opinou pela normal tramitação, sendo acompanhado pelos demais membros. Colocada em votação, referida emenda foi aprovada com 8 votos, sendo que a Vereadora Chiara Ranieri Basseto declarou-se impedida.

Em Questão de Ordem, os Vereadores autores solicitaram a retirada do presente projeto.

Bauru, 03 de novembro 2021.

MARCOS ANTONIO DE SOUZA

Presidente

Cumpridas as exigências legais
encaminha-se o presente processo
ao Serviço de Microfilmagem e
Arquivo

Bauru 12.11.21

Diretoria de Apoio Legislativo